MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004688/97-99
Recurso : 116.124 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : RÁDIO AMÉRICA S/A
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão n. : 103-19.546

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO ABAIXO DO LIMITE - IRPJ - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - Não é de se conhecer Recurso de Ofício de valor menor que o limite fixado em lei.

Recurso de Ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 13805.004688/97-99
Acórdão nº : 103-19.546
Recurso nº. : 116124 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO –SP

RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo de notificação emitida eletronicamente a respeito do IRPJ, exercício de 1.993.

A empresa se defendeu procurando demonstrar a impropriedade do lançamento.

O R. Julgador de primeira instância, entendendo que a notificação não satisfez os requisitos preconizados pelo Decreto n. 70.235/88 considerou nulo o lançamento e recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

Processo nº : 13805.004688/97-99
Acórdão nº : 103-19.546

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

O Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância encontra-se abaixo do limite de aceitabilidade previsto na legislação específica.

É pacífico nesta Câmara e neste Conselho o entendimento de que não se toma conhecimento de Recurso de Ofício cujo valor não atinja o limite mínimo legal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta Voto no sentido de não tomar conhecimento do Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões-DF., em 19 de agosto de 1998

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004688/97-99
Acórdão nº : 103-19.546

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 12 AGO 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL